CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO DE LEI Nº 4.120, DE 2019

Dispõe sobre a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais.

Autor: Deputado RUBENS BUENO **Relator:** Deputado MARCELO NILO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Rubens Bueno propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instalação obrigatória de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais que utilizem aparelhos aquecedores de água e calefatores a gás.

A proposição foi motivada por acidentes recentes envolvendo a utilização desses aparelhos que poderiam ter sido evitados com a implantação dos citados detectores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As mortes de uma família brasileira no Chile e de outra em Santo André em meados de 2019 levantaram o debate sobre os riscos dos aquecedores a gás. Muitas casas e apartamentos no Brasil utilizam esses aparelhos para esquentar a água do chuveiro.

6484

CÂMARA DOS DEPUTADOS



O aquecedor a gás opera da seguinte forma: a água fria entre por uma serpentina que é aquecida por um queimador semelhante a uma boca de fogão, que funciona com gás natural ou gás GLP, o popular gás de cozinha. Essa combustão, quando não ocorre completamente, produz o monóxido de carbono (CO), que é expelido por uma chaminé ou tubulação que leve esse gás para fora da residência, de forma que seja dispersado no ar.

O monóxido de carbono é o resultado dessa e de outras queimas de combustíveis fósseis ou orgânicos, como gasolina, carvão, diesel e gás natural. O cigarro também libera essa substância, mas sua quantidade não é suficiente para causar o envenenamento. O CO é inflamável e, apesar de tóxico, não tem cheiro, cor nem sabor, o que dificulta identificá-lo disperso no ambiente.

Uma vez inalado, o gás é absorvido pelos pulmões e atinge a corrente sanguínea. Sua ação mais perigosa ocorre na interação com a hemoglobina, proteína responsável por transportar o oxigênio para todos os tecidos do nosso corpo. Como o CO tem um potencial de ligação com a hemoglobina muito maior que o oxigênio, o monóxido "toma o lugar" do oxigênio e forma a carboxiemoglobina. Sem oxigênio, o organismo começa a sofrer asfixia. Tontura, vertigem, náusea e confusão mental são os primeiros sintomas da exposição ao CO. Quanto mais tempo exposto e maior a concentração da substância no organismo, maior o risco de complicações graves. Quando o nível na corrente sanguínea chega na casa dos 60%, pode haver pressão baixa, coma, insuficiência respiratória e alto risco de óbito.

Em aquecedores instalados adequadamente e com manutenção regular, o risco de ocorrer vazamento do monóxido de carbono é muito baixo. A instalação de qualquer aparelho para aquecimento a gás deve cumprir uma norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a NBR-13.103. Essa norma estabelece que o local de instalação do equipamento deve atender aos requisitos de volume mínimo e ter aberturas de ventilação permanente adequados ao tipo de equipamento e sua potência. Em um ambiente interno, como uma residência, todos os aparelhos necessitam de

6484 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



duto de exaustão. Infelizmente, nem sempre esses equipamentos são instalados adequadamente.

No período de 2008 a 2017, 322 brasileiros morreram vítimas de intoxicação acidental por gases e vapores, segundo o Datasus, portal do Ministério da Saúde que traz dados sobre mortalidade. Os dados demonstram a necessidade de se adotar medidas de segurança adicionais. Oportuna, portanto a presente proposição, que visa obrigar a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis residenciais que utilizem aparelhos aquecedores de água e calefatores a gás.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.120, de 2019.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado MARCELO NILO Relator

6484